

LEI N. 2164 — de 22 de Dezembro de 1926

Autorisa a abertura de creditos especiaes para restituição de diversas importancias extorquidas a collectores de rendas estaduais pelos revoltosos de 1924.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e em promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, os creditos especiaes necessarios para serem restituídas as importancias de dois contos, duzentos e quarenta e cinco mil réis (Rs. 2:245\$000) a Ignacio Corrêa de Mesquita, collector das rendas estaduais de Rio Claro; de um conto, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e dezanove réis (Rs. 1:559\$219), a Luiz Carneiro de Castro, collector de Candido Motta; de tres contos de réis (Rs. 3:000\$000), a Edmundo de Almeida, collector de Platina; de tres contos, cento e nove mil réis (Rs. 3:109\$000), a Benevenuto Costa e Silva, collector de Campos Novos, e de oitocentos e trinta mil réis (Rs. 830\$000), a Eugenio Bonini, collector de Conceição de Monte Alegre, quantias essas que lhes foram extorquidas pelos sediciosos, quando atravessaram varios pontos do Estado de São Paulo, durante o movimento subversivo de 1924.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS  
Mario Tavares.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 27 de Dezembro de 1926. — F. Freitas, Director Geral substituto.

LEI N. 2167 — de 24 de Dezembro de 1926

Proroga o prazo dentro do qual as Escolas de Pharmacia e Odontologia do Estado deverão requerer e obter sua equiparação federal.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e em promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica prorogado por mais dois annos, o prazo dentro do qual as escolas de Pharmacia e Odontologia a que se refere o artigo 1.º, letra «b», da lei estadual n. 1991, de 4 de Dezembro de 1924, deverão requerer e obter sua equiparação ás congêneres federaes.

Artigo 2.º — Ficam extensivos ás escolas de Pharmacia e Odontologia actualmente existentes no Estado, que o requererem, as disposições constantes desta lei e das de ns. 1472, de 30 de Outubro de 1915, 1914, de 30 de Dezembro de 1922, e 1931, de 1 de Dezembro de 1924, uma vez que se verifique:

- a) que se acha funcionando ha mais de tres annos;
- b) que mantem reconhecida moralidade na distribuição das notas;
- c) que não permite aos seus professores manterem cursos particulares, frequentados pelos proprios alumnos;
- d) que adopta programmas sufficientes para o ensino de seus cursos;
- e) que, pelo menos, tres quartas partes desses programmas são effectivamente explicados pelos professores em cada anno;
- f) que exige exame vestibular, rigoroso para o ingresso dos candidatos aos respectivos cursos;
- g) que possui material sufficiente e laboratorios indispensaveis para o ensino e os utiliza convenientemente;
- h) que escolhe o seu corpo docente por meio de concurso de provas;
- i) que possui rendas sufficientes para o custeio do ensino integral dos respectivos cursos e remuneração conveniente dos seus professores.

Artigo 3.º — Para a demonstração de satisfazer a todas estas condições, a Escola pretende aos favores da presente lei pedirá ao secretario do Interior a nomeação de uma comissão de inspecção, depositando no mesmo acto, a importancia de 3.000\$000, para as respectivas despesas.

Artigo 4.º — O secretario do Interior poderá indeferir desde logo a petição, si tiver informações seguras da falta de idoneidade da requerente.

Artigo 5.º — Deferida a petição o secretario do Interior nomeará uma comissão composta de tres medicos de notório saber, de preferencia professores da Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo, para inspecionar a Escola e apresentar em breve prazo, circunstanciado relatorio sobre tudo o que houver visto e colligido e concluindo por declarar si a Escola satisfaz ou não as condições exigidas pelo art. ....

Artigo 6.º — Até serem equiparadas, ficarão as referidas escolas sujeitas á fiscalizaçào da Secretaria do Interior e ás disposições constantes da presente lei.

Artigo 7.º — Durante o periodo de transição resultante desta lei as materias sobre que deverão versar os exames para admissào ao exame vestibular, serão as enumeradas no artigo 14, letra «a», da citada lei n. 1991, e Algebra.

§ 1.º — Os exames dessas materias serão prestados nos primeiros quinze dias de Março, em local designado pelo secretario do Interior perante commissào nomeada por este, com assistencia do fiscal do governo e mediante programmas do Collegio D. Pedro II.

§ 2.º — A approvaçào em exame final prestado no curso do Collegio Pedro II, ou Gymnasio Official ou Escola Normal do Estado, dispensará o candidato de novo exame dos materias em que tiver obtido aquella approvaçào.

Artigo 8.º — Os exames vestibular, para matricula na primeira serie de qualquer dos cursos, será prestado nos ultimos quinze dias de Março perante uma commissào constituida por um professor da escola, como presidente, e dois examinadores nomeados pelo secretario do Interior, extranhos á escola e a commissào de que trata o artigo 7.º desta lei.

§ unico — Serão admittidos á matricula independentemente de exame vestibular, os diplomados pelos Gymnasios, Escolas Normaes, e estabelecimentos de ensino superior officiaes da União ou do Estado ou por estes reconhecidos.

Artigo 9.º — A taxa para as guias de transferencia, a que se refere o artigo 18 da citada lei n. 1991, corresponderá, no maximo, á metade da somma das taxas de matricula e de inscriçào a exames da série seguinte á concluida pelo alumno, sob pena de ser a transferencia autorizada pelo Secretario do Interior, independentemente de qualquer contribuicào á escola.

§ unico — Somente em condições excepcionaes e mediante autorizaçào do Secretario do Interior, serão permitidas transferencias durante o anno lectivo, devendo, em caso de taes transferencias, o calculo para a taxa ser feito sobre as taxas da propria série que o alumno estiver cursando.

Artigo 10.º — Os diplomados por institutos congêneres estrangeiros, reconhecidos pelos respectivos governos, só serão admittidos á habilitaçào perante as escolas de que trata esta lei, mediante decisào do fiscal do Governo, a quem competirá examinar os titulos do candidato, designar a época dos exames e intervir obrigatoriamente no julgamento desses exames.

§ 1.º — Esses exames versarão sobre todas as materias do curso e serão prestados em portuguez.

§ 2.º — Julgado habilitado o candidato, far-se-á a devida apostilla no titulo apresentado, com o visto do fiscal.

§ 3.º — As taxas para estes exames deverão constar do regimento interno, approvedo pela Congregaçào, e os sellos de apostilla serão os mesmos cobrados pelos diplomas conferidos pela escola aos seus alumnos.

Artigo 11.º — Além das attribuições que lhe cabem por leis anteriores e pela presente lei, competirá mais ao fiscal do Governo, rubricar os termos de encerramento de matricula e de inscriçào a exames, visar os diplomas e as guias de transferencia e velar pela constituicào e boa applicaçào do patrimonio das escolas.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS  
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 28 de Dezembro de 1926. — O director geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.